GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *LCA FARMACEUTICA LTDA*
ENDEREÇO: *SALDANHA MARINHO, 238 - CENTRO - ITAPETININGA/SP - CEP: 18200-000*
PAT Nº: *20242906300784*
DATA DA AUTUAÇÃO: *25/10/2024*
CAD/CNPJ: *46.592.698/0001-82*
CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/193/TATE/SEFIN

1. Falta de recolhimento do ICMS -DIFAL **2**. Mercadoria desacompanhada de comprovante de pagamento **3**. Não ocorrência comprovante DIFAL pago **4**. Defesa Tempestiva **5**. Infração ilidida **5**. Ação Fiscal **Improcedente**

1 – RELATÓRIO

O Sujeito Passivo promoveu a saída da mercadoria constante da NFe 3231, emitida em 18/10/2024, destinada a consumidor final não contribuinte, localizado neste Estado, sujeita ao recolhimento do ICMS diferencial de alíquota (DIFAL), na forma das letras "a" a "c" do inciso I da Cláusula segunda do Conv. ICMS 236/21, sem, no entanto, efetuar referido recolhimento. Incorreu, dessa forma, em infração à Legislação Tributária. CÁLCULO: R$ 33.572,71 (NFe 3231) X 12,5% (Difal)=R$4.196,59(ICMS a recolher). OBS: Cabe salientar que a operação em tela está submetida a cobrança do DIFAL em decorrência do que dispõem a EC 87/2015, a Lei Complementar 190/2022, o Convênio ICMS 236/2021 e Legislação Tributária interna, respectiva, deste Estado. Então, foi aplicada a esta infração a multa prevista no **art. 77, inciso VII, alínea "b", item 2**, da Lei 688/96.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 914d-5bb6-9311-d3aa

Tributo	4.196,59
Multa	3.776,93
Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	7.973,52

A intimação foi realizada em **28/11/2024**, via postal com AR, com aposição do carimbo funcional da SEFIN-RO (fl.09) nos termos do artigo 112, inciso II da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

2.1. Anexou a GNRE e o comprovante de pagamento do Diferencial de alíquota do ICMS.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, LCA Farmacêutica Ltda, estabelecida no estado de São Paulo, comerciante varejista de produtos farmacêuticos, conforme consta no cartão CNPJ à fl.07 dos autos, NÃO optante do Simples Nacional, não contribuinte no Estado de RO, promoveu a circulação de 11000 unidades de medicamento para tratamento da obesidade e diabetes (NFe 003231) desacompanhada do respectivo comprovante de pagamento do Diferencial de alíquota, em operação interestadual de SP para Vilhena-RO. O sujeito passivo foi autuado na entrada do Estado, no P.F. Vilhena.

3.1. De acordo com o comprovante anexo a Defesa e o que foi apurado no sistema de pagamentos do SITAFE, abaixo reproduzido, foi comprovado que a empresa pagou o valor do imposto

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 914d-5bb6-9311-d3aa

devido em 21/10/2024, antes do prazo fatal da ciência do AI, 28/11/2024. Dessa maneira, nada é devido pela empresa e afasto a autuação ou ação fiscal.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e indevido o crédito tributário no valor de R$ **7.973,52**.

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 11/12/2024 .

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 914d-5bb6-9311-d3aa

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO

AFTE Cad. 3

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, **Auditor Fiscal**, Data: **11/12/2024**, às **11:23**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 914d-5bb6-9311-d3aa